

Acórdão: 23.046/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000931489-82
Impugnação: 40.010145100-57
Impugnante: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda
IE: 001026181.05-61
Proc. S. Passivo: Márcio Augusto Athayde Generoso/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Evidenciada nos autos, a aplicação indevida da alíquota do ICMS prevista no art. 42, inciso I, alínea b.44 do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias em questão, não se tratam de vidros planos. Corretas as exigências de ICMS e MR. Todavia, em relação à MI, devem ser adequados os cálculos para a UFEMG vigente à data da infração, nos termos do art. 53, inciso I da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro/2013 a novembro/2016, em função da acusação de aplicação errônea da alíquota de ICMS nas operações de venda de mercadorias - vidros automotivos - a revendedores de peças automotivas e fabricantes de veículos automotores, detentores de Regimes Especiais de Tributação - RET, utilizando da alíquota de 8,4% (12% com diferimento de 30%, conforme previsto no RET) em lugar da alíquota de 12,6% (18% com diferimento de 30%), em operações destinadas a indústria automotiva e suas subsidiárias.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/75, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 123/127.

Em sessão realizada em 19/04/18, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, retira o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 25/04/18.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 132, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 136/353.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 355/360.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 14/08/18, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, retira o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 21/08/2018.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 75, onde questiona: a) se existe vidro, classificado na posição 7007, utilizado pela indústria automotiva (para-brisa e janelas); b) se positiva a resposta, se os referidos vidros foram objeto desta autuação e são comercializados com a FCA Fiat Chrysler; c) qual a aplicação dos vidros planos (float) e d) se a leve curvatura dos vidros, de modo a permitir sua inserção nas carroçarias de veículos automotores, descaracteriza ou transforma o vidro plano das subposições NCM 7007.11.00 ou 7007.21.00 em outro produto.

Note-se, diante das questões levantadas, que muitas delas podem ser respondidas pela própria Autuada ou serão desnecessárias para o deslinde da controvérsia, conforme veremos na abordagem do mérito.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos e documentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, aliados à medida adotada por este CCMG, ao exarar o despacho interlocutório, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme acima relatado, as autuações se referem a recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro/2013 a novembro/2016, em função da acusação de aplicação errônea da alíquota de ICMS nas operações de venda de mercadorias (vidros automotivos) a revendedores de peças automotivas e fabricantes de veículos automotores, detentores de Regimes Especiais de Tributação.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei 6.763/75.

Toda a discussão travada nos autos, diz respeito à questão de que as mercadorias, objeto da autuação, estariam ou não enquadrada, na alínea b.44, do art. 42, da Parte Geral do RICMS/02, como defende o Autuado ou na alínea “e”, do mesmo dispositivo legal, conforme entende a fiscalização.

As referidas normas legais, assim dispõe:

RICMS

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

a) (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

Efeitos de 27/03/2008 a 08/11/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"b.44) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 7003, 7005 e 7007 da NBM/SH;"

Efeitos de 09/11/2012 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

"b.44) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 70.03, 70.05, 70.06, 70.07 e 70.09 da NBM/SH;

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Note-se, primeiramente, que em relação ao exercício de 2016, a alínea b.44, do art. 42, do RICMS/02, já se encontrava revogada, portanto, incorreta a sua aplicação por parte da Autuada.

Para os demais exercícios, imperiosa a análise da norma acima, da qual depreende-se que a sua aplicação se restringe, tão-somente, aos **vidros planos** daquelas posições, ainda que beneficiados, temperados ou laminados.

Conforme afirmado pela Impugnante e diante dos documentos de fls. 146/163 (frente e verso), as mercadorias, objeto da autuação, se referem a vidros automotivos (para-brisas, vidros laterais, da porta e traseiros de veículos automotores) e estão enquadrados nas posições **7007.11.00 e 7007.21.00** da NBM/SH.

As referidas posições possuem a seguinte descrição:

70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.	
7007.1	- Vidros temperados:	
7007.11.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12
7007.19.00	-- Outros	12
7007.2	- Vidros formados por folhas contracoladas:	
7007.21.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12

Até aqui, podemos concluir que o fato de serem vidros automotivos, a princípio, não lhes retiraria o enquadramento no item b.44, do art. 42, do RICMS/02, todavia, resta, ainda, o atendimento a mais uma condição contida na norma legal, qual seja, de serem **vidros planos**.

Assim, vejamos as alegações da defesa:

- a posição 7007 contempla, em subposições, vidros destinados exclusivamente à aplicação automotiva, de acordo com as Notas contidas nas respectivas seções, onde se verifica que pelo simples fato de estarem enquadrados na posição 7007 e serem utilizados na fabricação de para-brisas ou janelas de veículos automotores, os vidros que comercializou, objeto dessa autuação, são contemplados com a alíquota de 12 %;

- o fato de serem denominados “vidros planos”, não significam que estes não podem ser “curvos” para efeito de aplicação em automóveis, pois a subposição 11 ou 21 descreve justamente a aplicação do vidro plano em veículos automotores e esta denominação tem o objetivo de diferenciá-lo do vidro oco, utilizado como embalagens;

- o vidro curvo, muito utilizado na indústria automobilística, o laminado e o temperado, dentre outros, é fabricado a partir das chapas de vidro float, que são beneficiadas, gerando esses outros tipos e que este fato não lhe retira sua característica de vidro plano;

- não há como negar a aplicação automotiva do vidro plano, portanto, não há que se falar em erro na aplicação da alíquota, estando comprovada a regularidade nas operações praticadas.

Rebatendo as questões acima colocadas, expõe a fiscalização:

- a afirmação da Impugnante de que a posição 7007 contempla, em subposições, vidros exclusivamente destinados à aplicação automotiva”, é equivocada, pois a obrigação tributária não admite uma interpretação subjetiva quanto à aplicação da norma tributária;

- o art. 42 do RICMS/02, na subalínea b.44, especifica, objetivamente, que os produtos alcançados pela alíquota reduzida são vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados. Embora os vidros planos sofram algum tipo de beneficiamento (bisotagem, lapidação, brocagem, biselagem, gravação, jateamento, por exemplo), sejam submetidos à têmpera ou à laminação, mas eles permanecem planos. Essa é a condição;

- os vidros planos, em seu estado bruto, são matéria de transformação, ou seja, matéria-prima para a indústria de transformação e que no caso dos vidros automotivos, eles são derivados dos vidros planos e, após a transformação industrial, apresentam-se recurvados, arredondados, contracolados e temperados, segundo um projeto específico demandado pela montadora de veículos;

- em consulta a sítio eletrônico especializados sobre vidros, (www.vidroimpresso.com.br), tem-se a seguinte explicação do processo de fabricação dos vidros curvos: “Segundo o diretor da Simpovidro **Orlando Nascimento**, os **vidros curvos** são produzidos em fornos especiais que elevam a temperatura até 750°C, com resfriamento rápido no caso do **vidro temperado** ou resfriamento lento para o termo-endurecido. “A têmpera química (imersão em tanques especiais com sais líquidos aquecidos) é indicada para materiais com espessura abaixo de 3 mm ou para a obtenção de níveis mais elevados de resistência físico-mecânica que o normal.”

O vidro float é colocado sobre uma matriz aberta, fechada ou ajustável, de cerâmica ou aço comum, dentro de um veículo que leva o material até o forno suspenso. A definição da forma acontece por meio da gravidade e o tempo varia de acordo com a espessura e o raio de curvatura.”

- a intenção do legislador foi alcançar, objetivamente, somente os vidros planos, que, embora submetidos a beneficiamento, têmpera ou laminação, permanecem planos, uma vez que, se fosse a intenção de alcançar todos os outros tipos de vidro, bastaria indicar a posição da NCM, sem descrever os produtos, o que não é o caso;

- o vidro plano transformado em vidro curvo, torna-se vidro curvo e sua tributação escapa à previsão do art. 42, alínea b, subalínea b. 44, do RICMS/02, com vigência até 31 de dezembro de 2015;

- a TIPI - Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – 2017 (Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VI Emenda) não possui a expressão vidros planos e que essa expressão foi uma criação do legislador mineiro para especificar os produtos que seriam alcançados pela redução da alíquota de 18% para 12%;

- o Capítulo 10, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, é dedicado a materiais de construção e congêneres. A intenção do legislador, ao rebaixar a alíquota dos vidros planos, era alcançar, à época, os produtos de vidro destinados à construção civil e não à indústria automotiva, conforme itens 33 a 38 do referido Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Na tentativa de melhor elucidar a questão, este CC/MG exarou despacho interlocutório para que a Autuada, dentre outros pontos:

a) esclarecesse se os referidos produtos são compostos somente de “vidros” ou se possuem outros componentes, discriminando os insumos recebidos x produtos acabados e juntando os documentos comprobatórios que embasam suas informações (tais como o memorial descritivo, notas técnicas e outros do seu processo produtivo);

b) informasse se os vidros produzidos, objeto da autuação, são considerados “vidros planos”, mediante a apresentação de laudo técnico e demonstração das normas técnicas aplicáveis;

c) demonstrasse, juntando elementos comprobatórios, quais os produtos são fabricados em sua “Divisão de Vidro Plano”, bem como na “Divisão de Vidro Automotivo”, conforme consta de seu contrato social, evidenciando as diferenças do processo produtivo e do produto acabado em cada uma delas.

Em resposta, a Autuada comparece novamente aos autos, anexando documentos e esclarecendo que:

- por se tratar de indústria que opera no beneficiamento do vidro plano, recebe o material bruto e promove os recortes para o obtenção do produto final e de acordo com as especificações técnicas definidas pela montadora, trabalha com vidro laminado e temperado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- independente do tipo de vidro a ser aplicado no automóvel, por questão de segurança e desempenho, os vidros sofrem o processo de conformação, que consiste em colocar o vidro float sobre um molde, transportando-o pelo forno a uma temperatura média de 650°C, ocasião em que adquirirá o design definido pelo molde por meio de gravidade, sendo, em seguida, resfriado lentamente para evitar tensões internas;

- os vidros classificados na posição 7007 da NCM, objeto da autuação, não contém outros componentes adicionais, pois, caso contrário, seriam classificados na posição 8708;

- os vidros planos possuem vários nomenclaturas, como float, monolítico e comum, contudo, independente disso, o IBGE, por intermédio da CONCLA, definiu a hierarquia de seu CNAE, onde consta a “fabricação de vidro plano e de segurança” e que, tecnicamente, sua atividade é a fabricação de vidro plano para veículos automotores;

- diante dos documentos que anexa, fica claro que produz e comercializa vidros planos;

- relativamente à sua divisão de vidros planos e a divisão de vidro automotivo, afirma que há vidros que, embora considerados planos, não são destinados ao mercado automobilístico e que, embora se utilizem das mesmas matérias primas e insumos, o vidro denominado “texturizado” possui um processo de fabricação diverso daquele utilizado no mercado automobilístico e que, por essa razão, possui as 2 divisões;

- a divisão de vidro automotivo (sekurit) se utiliza do vidro “float” como insumo para beneficiamento de sua linha de produtos destinados ao mercado automotivo, fabricado por outra unidade, localizada no estado de SP, ao passo que a divisão de vidro plano produz vidro texturizado/impresso/fantasia, cuja destinação é exclusiva para o mercado da construção civil e moveleiro.

A fiscalização se manifesta novamente, sob os seguintes argumentos que:

- a Impugnante não demonstrou o enquadramento dos produtos, constantes nas NFs autuadas, na NBM e que se tivesse feito isso, ficaria muito claro que as NBM 7007.1100 e 7007.2100 se referem a vidros automotivos e não a vidros planos;

- as NBMs são específicas para vidros de segurança automotivos, sejam temperados ou de folhas duplas contracoladas (vidro do para-brisa dianteiro) e que nada tem a ver com vidros planos;

- a diferenciação entre vidro plano e vidro automotivo é o design definido pelo molde enviado pela montadora de automóveis;

- a Impugnante não é fabricante de vidro automotivo, mas apenas montadora desses vidros, que ela recebe de outra unidade fabril, do mesmo grupo, sediada em SP, denominada Sekurit, que, por sua vez, recebe vidros planos como matéria-prima de uma joint-venture, da qual a Saint-Gobain faz parte (a Cebrace);

- os vidros, objeto da autuação, então, são obtidos a partir da transformação dos vidros planos, ou seja, após uma nova fase de industrialização no processo, de acordo com os projetos e moldes, enviados pela montadora;

- todo vidro automotivo é um produto industrial, obtido de uma matéria-prima (vidro plano), que deixa seu estado e forma bruta, após intervenção físico-química e conformação aos moldes, possuindo graus maiores ou menores de curvatura, por serem submetidos a temperatura de mais de 650°C e sua conformação, por gravidade, aos moldes criados e que esse processo de transformação não foi enfatizado pela Impugnante, se limitando a uma nota de rodapé;

- é falsa a conclusão de que o vidro curvo (automotivo), obtido do vidro plano (matéria-prima), é plano;

- a Impugnante não agregou laudo técnico científico, mas, tão-somente, laudo interno de uma de suas unidades fabris e cópias de revistas de uma entidade de classe, não científica, o que deixa evidente que não possui argumentação técnica para contestar o feito fiscal;

- sobre os produtos fabricados na divisão de vidros planos e de vidros automotivos, enfatiza que a Impugnante denomina, internamente, a divisão de vidro plano de “glass” e de vidro automotivo de “sekurit” e que os mercados desses dois produtos são diferentes, porém, não esclarece de onde vem o vidro plano tipo float, matéria-prima para os seus vidros automotivos;

- conclui que a Impugnante, de fato, não possui uma divisão de vidro plano do tipo float, pois fabrica, tão-somente, o vidro plano impresso, que não se destina a indústria automotiva e não produz os vidros float, pois esses são oriundos de sua unidade fabril (sekurit), sediada em SP, que os adquire, conforme já mencionado, da CEBRACE;

- por fim, enfatiza que a Impugnante sequer é transformadora de vidro plano em vidro automotivo, mas tão somente recebe esses últimos de uma unidade fabril do mesmo grupo, em SP e monta tais vidros com outros componentes automobilísticos, segundo orientação e projeto da indústria automobilística.

Pela análise de toda a argumentação constante dos autos, bem como da documentação juntada, verifica-se, no caso das mercadorias, objeto da autuação, que a Autuada não fabrica o vidro plano (float), mas utiliza-se dele, como matéria-prima, para a fabricação dos vidros automotivos.

E o tratamento dado a esses produtos, pela Autuada, conforme por ela mesmo afirmado, é que: *“independente do tipo de vidro (temperado/laminado) a ser aplicado no automóvel para o qual se destina, por questão de segurança (impedir impactos durante o trajeto) e desempenho (aerodinâmica especial para o aumento da velocidade, ainda, impedir a perda de estabilidade), os vidros sofrem o processo de conformação. O processo de conformação consiste em colocar o vidro float sobre um molde, transportando-o pelo forno a uma temperatura média de 650°C, ocasião em que adquirirá o design definido pelo molde por meio de gravidade, sendo em seguida resfriado lentamente para evitar tensões internas”*. (fls. 151)

A autuada não conseguiu comprovar que os vidros planos, ao sofrerem o processo de conformação, continuam sendo vidros planos.

Por outro lado, ao se pesquisar o conceito de **vidro curvo** em vários sítios eletrônicos especializados (por exemplo, o endereço www.abravidro.org.br), encontra-se exatamente tal definição, dada pela Autuada, para o processo que realiza, ou seja, “o processo de curvatura consiste em colocar o vidro float sobre um molde (matriz) de aço comum ou inoxidável dentro de um carrinho. Em seguida, esse veículo entra embaixo do forno suspenso. Após o encaixe da máquina ao carrinho, o vidro é curvado a uma temperatura média de 650°C, adquirindo a curvatura definida pelo molde por meio de gravidade. Em seguida, o vidro é resfriado lentamente para evitar tensões internas. O tempo gasto no processo é definido de acordo com a espessura e o raio de curvatura”. Leia mais sobre o assunto em <https://abravidro.org.br/vidros/vidro-curvo-2/>.

Nos referidos sites é enfatizado, ainda, com relação a aplicação dos vidros curvos, que grande volume é destinado ao setor automobilístico, ou seja, a fabricação de para-brisas, dentre outros.

Sendo assim, não encontra respaldo o procedimento da Autuada, em se utilizar da alíquota prevista no art. 42, alínea b.44 da Parte Geral do RICMS/02, estando, pois, corretas as exigências do ICMS complementar, bem como da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Com relação à Multa Isolada, sua aplicação se deu com base no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea f do RCIMS/02, que prescrevem:

Lei 6.763/75

Art. 54- As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o **inciso I do caput do art. 53** desta Lei são as seguintes:

I - (...)

(Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

“VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;”

(redação atual):

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, **limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;** (GN)

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

I- (...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento":

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Conforme demonstram as planilhas de fls. 19/30, a Fiscalização observou a aplicação de 42 UFEMGs, com o limitador de 5% previsto na redação atual do art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 que, nesta situação, deve retroagir à data da infração, por força do art. 106, inciso II, alínea c do CTN.

Note-se que o *caput* do art. 54, faz menção ao art. 53, inciso I, ambos da Lei 6.763/75 e esse último, preceitua:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, **vigente na data em que tenha ocorrido a infração** e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

Ocorre, todavia, que ao apurar a base de cálculo da multa isolada, a fiscalização utilizou a UFEMG vigente para o exercício de 2017 (data da autuação), que é de R\$ 3,2514, conforme Resolução nº 4.952/2016 e não a UFEMG vigente nos exercícios de 2013 a 2016 (data da infração), contrariando as disposições contidas no art. 53, inciso I da Lei 6.763/75, acima referenciado.

Por essas razões, em relação à exigência da multa isolada, devem ser feitas as adequações necessárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, aos valores das UFEMGs vigentes na data da infração. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Márcio Augusto Athayde Generoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora